

EXMO. SR. PRESIDENTE:

PL 083/2013

Trata-se de projeto de lei ordinária que “*Acrescenta dispositivo à Lei nº 5.859, de 15 de março de 1999, que dispõe sobre a apresentação de cópias dos editais de licitações, e dá outras providências*”, de autoria do nobre Vereador José Francisco Martinez.

O *Art. 1º* do projeto estabelece alterações na Lei nº 5.859/1999, acrescentando o *Art. 1-A*; seguindo-se as cláusulas financeira e de vigência da Lei (*Arts. 2º e 3º*).

O *caput* do *Art. 1º* da Lei nº 5.859/1999, dispõe o seguinte:

LEI Nº 5859, DE 15 DE MARÇO DE 1999.
 (“DISPÕE SOBRE A APRESENTAÇÃO DE CÓPIAS DOS EDITAIS DE LICITAÇÕES DE TODAS AS MODALIDADES EXPEDIDOS PELOS ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA E INDIRETA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”).

“**Art. 1º** Fica o Executivo obrigado a encaminhar à Câmara Municipal de Sorocaba, para conhecimento dos interessados, cópias dos editais de licitações de todas as modalidades expedidos pelos órgãos da administração direta e indireta, de todas as propostas apresentadas e dos contratos assinados dentro das mesmas licitações, bem como da relação de compras diretas de que trata o Art. 16 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, atualizada pela Lei nº 8.883, de 08 de junho de 1994 e, além disso, divulgar resumos dessas informações através de página própria na Internet. (Redação dada pela Lei nº 7477/2005)”.

Com a proposta ora apresentada, o “*Art. 1º-A*” acrescentado à Lei nº 5.859/1999, vigorará com a seguinte redação:

“*Art. 1º-A. Os documentos a que se refere o Art. 1º deverão ser enviados à Câmara Municipal em arquivo(s) digital(is) armazenado(s) em mídia(s) óptico (CD ou DVD), ou por dispositivo portátil (Pen drive), gravado no formato “pdf”-Portable Document Format*”.

O tema concerne à *função fiscalizadora* da Câmara Municipal de Sorocaba, no que tange aos atos do Poder Executivo, através dos órgãos da administração direta, incluídos os da administração indireta, com respeito às contratações de obras e serviços públicos, e também as compras, no dizer do *caput* do *Art. 1º* da Lei nº 5.859/1999.

De fato, a Constituição Federal, em seu art. 29, enuncia que o Município reger-se-á por lei orgânica aprovada por dois terços dos membros da Câmara, atendendo-se os princípios estabelecidos na Constituição da República, na

Constituição do Estado respectivo, e ainda os preceitos elencados nos incisos I a XIV, destacando-se o inciso XI - “organização das funções legislativas e fiscalizadoras da Câmara Municipal”.

Em consonância com o texto constitucional, dispõe a Lei Orgânica do Município de Sorocaba:

“Art. 34. Compete à Câmara Municipal, privativamente, entre outras, as seguintes atribuições:

(...)

IV – exercer, com o auxílio do Tribunal de Contas ou órgão estadual competente, a fiscalização financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Município;

(...)

X – fiscalizar e controlar, diretamente, os atos do Poder Executivo, incluídos os da Administração indireta e fundacional;”

Demais disso, a proposta em análise realça a fiscalização já existente quanto ao encaminhamento à Câmara dos documentos elaborados pelo Poder Executivo, de que trata a Lei nº 5.859/1999, utilizando-se de novos mecanismos de armazenamento de dados para envio a esta Casa Legislativa, “visando reduzir os gastos com impressão de documentos em papel, facilitar a consulta e com isto reduzir o espaço físico para armazenamento destes documentos na Câmara Municipal (...)”, conforme consta da justificativa do projeto.

Quanto ao quorum de votação, o projeto está sujeito a duas discussões, sendo deliberado por maioria de votos, presente a maioria absoluta dos membros da Câmara às sessões que se realizarem, nos termos do Art. 162 do Regimento Interno.

Sob o aspecto jurídico, nada a opor.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Sorocaba, 27 de março de 2013.

Claudinei José Gusmão Tardelli
Assessor Jurídico

De acordo:

Marcia Pegorelli Antunes
Secretária Jurídica